

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/1/1999.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Itumbiareense de Ensino		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Par. 213/97, referente ao proc. 23000.004509/96-98		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23001.000031/97-61		
PARECER Nº: CP 38/98	CONSELHO PLENO	APROVADO EM: 07.07.98

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso impetrado pela Associação Itumbiareense de Ensino contra decisão do Parecer CES nº 213/97, referente ao processo 23000.004509/96-98, no qual a instituição apresentava projeto de autorização para curso superior de Turismo, a ser ministrado pelas Faculdades Unidas de Itumbiara, em Itumbiara – GO.

A Comissão de Especialistas que analisou o pleito original da instituição concedeu conceito global “D” ao projeto, não recomendando o prosseguimento de sua análise; o relator do processo acolheu a recomendação.

A referida Comissão havia apontado, em seu relatório original, que nenhum dos membros do corpo docente previsto para o curso havia comprovado residência em Itumbiara. A instituição, em seu recurso, informou que está autorizada pelo extinto CFE a ministrar os cursos de Letras, Pedagogia e Processamento de Dados, “sendo que quase a totalidade de seus professores não reside em Itumbiara, mas em Uberlândia, Uberaba, Ituiutaba, Goiânia e Rio Verde”. Além disso, reiterou a informação de que conta com 11 mestres para lecionar no curso previsto; certamente o conceito “D” originalmente atribuído pela Comissão ao item titulação e qualificação do corpo docente deveu-se à questão da residência dos docentes.

Tendo em vista a informação quanto ao corpo docente, apresentada no recurso, a Comissão de Especialistas fez nova análise do pleito original, atribuindo-lhe conceito global “C”, recomendando o prosseguimento de sua análise.

No projeto de autorização a instituição não fez referência à sua situação particular, a de contar com *quase a totalidade de seus professores* para os cursos já

autorizados pelo extinto CFE residindo fora de Itumbiara. Respalhada por autorizações do referido Conselho deve ter considerado desnecessário anexar ao projeto original a explicação que ora inclui no recurso em exame. Ademais, seguramente entende a instituição que pode oferecer boa qualidade de ensino com *quase a totalidade de seus professores* residindo fora de Itumbiara. Entretanto, assim não entende o Relator.

Consultas efetuadas pelo Relator em guia e mapa rodoviários indicam que são as seguintes as distâncias (arredondadas para a casa das dezenas) entre Itumbiara, na qual se localiza a instituição, e as cidades abaixo relacionadas, onde reside *quase a totalidade de seus professores*:

- Uberlândia: 150 km;
- Uberaba: 250 km;
- Ituitutaba: 150 km
- Goiânia: 210 km;
- Rio Verde: 200 km.

Em cidades do interior do país, sobretudo no Sudeste e no Sul, é muito comum o deslocamento de professores para lecionarem em cidades vizinhas. O exemplo talvez mais conhecido seja o das cidades de São Paulo e Campinas; entre ambas, tal deslocamento é bastante intenso, não apenas devido à proximidade entre elas (100 km) e à excelente malha viária existente, mas também em virtude do porte de duas das maiores e melhores universidades do país nelas localizadas e, ainda, pela grande quantidade de instituições de ensino superior que possuem.

No caso em tela, excetuando-se as distâncias entre Itumbiara e Uberlândia ou Ituitutaba, relativamente pequenas, da ordem de uma vez e meia a existente entre Campinas e São Paulo, por exemplo, as demais distâncias são ponderáveis do ponto de vista do deslocamento de professores. Trata-se no entanto do interior de Goiás e não do interior de São Paulo. A superfície daquele Estado é maior do que a deste, sua densidade demográfica é muito menor e assim as distâncias entre cidades são maiores. Portanto, as **distâncias** entre a instituição que impetra recurso para seu pedido de curso novo, situada em Itumbiara, e as cidades nas quais reside *quase a totalidade de seus professores*, poderiam ser tidas como razoáveis para o deslocamento de docentes.

Sabe-se que nas instituições privadas de ensino superior a maioria do corpo docente geralmente é contratada como horista, isto é recebe pelo número de horas-aula ministradas por semana; muitos desses docentes ministram uma quantidade relativamente pequena de aulas por semana em cada curso, por vezes trabalhando em mais de um curso ou instituição. A prática de contratar o professor por hora-aula ministrada não é, em si, danosa à qualidade do ensino. Ao contrário, é ela que permite a uma instituição atrair competentes administradores de empresas, advogados, arquitetos, auditores, dentistas, desembargadores, engenheiros, juízes, médicos, promotores e outros tantos profissionais que têm sua principal ocupação desempenhada em empresas, consultórios, clínicas, órgãos da Justiça, etc., onde aperfeiçoam-se ao longo dos anos.

Ocorre, entretanto, que tal prática por vezes têm conduzido a uma equívoca associação, qual seja a de que um corpo docente é um mero agregado de professores contratados que nele ministram algumas horas de aula por semana. Nessa concepção danosa à qualidade do ensino o contato com os alunos se dá exclusivamente em sala de aula; o intercâmbio das experiências didáticas de cada professor no curso com seus colegas é sempre fortuito; a avaliação das práticas didáticas e dos alunos é sempre individual, de cada professor, exceto pelas informações que ocasionalmente transmite à coordenação do curso ou direção da instituição ou pelas instruções que delas recebe. Nessa concepção nenhum professor precisa residir na cidade em que o curso é ministrado, bastando estar presente e cumprir suas obrigações em sala de aula nos dias e horas aprazados.

A instituição que impetra o recurso ora em análise seguramente não partilha dessa concepção de corpo docente. A boa quantidade de docentes com mestrado de que dispõe sugere preocupações com a qualidade do ensino. Mas deve-se registrar que quando três cursos presenciais de uma instituição têm *quase a totalidade de seus professores* residindo noutras cidades, que distam daquela onde está localizado o curso cem, duzentos ou mais quilômetros, as práticas didáticas adotadas correm o risco de aproximarem-se daquela concepção.

Não se deseja com isso dizer que todo o corpo docente de um curso tenha que residir necessariamente na cidade onde é ministrado, até porque muitas vezes depende-se menos tempo para viajar entre uma cidade do interior e outra vizinha do que para deslocar-se entre pontos não muitos distantes entre si numa metrópole. Por este e outros motivos tampouco pode-se estabelecer, antecipadamente, quais seriam as distâncias máximas toleradas entre a residência do docente e o curso em que ministra aulas, de modo a não causar danos à qualidade do ensino; ou fixar para cada curso, *a priori*, qual seria a porcentagem mínima de docentes que precisaria residir na cidade onde este é ministrado, de forma a não prejudicar o ensino. Da mesma forma, não há um único modelo de organização ou de práticas de ensino que evite a adoção daquela danosa concepção de corpo docente acima mencionada; são múltiplas as alternativas e combinações possíveis. No entanto, quando um projeto de curso indica que *quase a totalidade de seus professores* mora em cidades distantes cem, duzentos ou mais quilômetros, tudo sugere que sua futura implementação trará sérios riscos para a qualidade do ensino.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, e especialmente que no projeto de curso superior de Turismo das Faculdades Unidas de Itumbiara *quase a totalidade de seus professores* reside em cidades distantes cem, duzentos ou mais quilômetros de Itumbiara, voto contra o recurso impetrado pela Associação Itumbiarense de Ensino, de Itumbiara – GO.

Brasília, 07 de julho de 1998.

Conselheiro Jacques Velloso - Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o Voto do Relator, com abstenção dos Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão, Yugo Okida, Carlos Alberto Serpa de Oliveira, Lauro Ribas Zimmer, Roberto Cláudio Frota Bezerra, Arthur Roquete de Macedo, Ulysses de Oliveira Panisset, Kuno Paulo Rhoden.

Plenário, 07 de julho de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente